Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 348/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/119285/2012/001
PROTOCOLO	**:**	1610032
TIPO DE PROCESSO	**:**	RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO JURISDICONADO	**:**	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	**:**	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
RELATOR	**:**	CONSELHEIRO RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CANCELAMENTO DE MULTA – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE ATIVIDADES E FALTA DE SERVIDORES CAPACITADOS - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO

As alegações de excesso de atividades no órgão público e a falta de servidores em condições de atender dita demanda não podem ser acolhidas como justificativas da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se incólume o Acórdão n. 379/2014, proferido pela 2ª Câmara desta Corte de Contas.

Campo Grande, 16 de março de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, representado por advogado regularmente constituído, Diretor Presidente à época do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS, diante do inconformismo com a multa de 20 (vinte) UFERMS aplicada a este último pelo **Acórdão n. 379/2014**, proferido pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, em decorrência da ausência de remessa de documentos obrigatórios em tempo hábil – item 2 da citada decisão.

Aduziu sua discordância quanto à aplicação da multa aduzindo que a remessa em atraso da documentação *e se deu em virtude da grande quantidade de processos no setor de contratos do Órgão que por logística estava em um lote de processos ainda em vigência, situação agravada pela saída de funcionários e a espera pela realização de concurso para reposição de quadros, frisando-se que a substituição requer treinamento, que por sua vez demanda tempo.*

Aduziu ainda tratar-se de uma remessa tardia involuntária e concluiu:

> "Portanto, pede-se a compreensão dos nobres julgadores, visto não tratar-se de descumprimento voluntário do prazo. Ademais, a Autarquia, durante a execução do contrato em comento, disponibilizou todos os documentos para a devida e regular inspeção, fornecendo os meios necessários para o controle da utilização dos recursos públicos.
>
> Mister se faz ponderar que a conduta irregular não se deu por vontade da administração, além disso, a mencionada falha não acarretou nenhum prejuízo para a fiscalização por parte desse.
>
> Ante o exposto, pugna-se pela desconsideração da presente falha e pela reconsideração da multa aplicada, mesmo que com as ressalvas de praxe, uma vez que mencionada falha não causou nenhum prejuízo para a fiscalização por parte desse Tribunal, tampouco causou dano ao erário estadual".

O presente recurso foi recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas e determinou sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

De posse dos autos e diante da ausência de documentos junto com as razões, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 18731/2015, que em preliminar entendeu presentes os requisitos de admissibilidade e no tocante ao mérito aduziu:

> O exame dos elementos constantes do feito, sobretudo os argumentos apresentados pela parte recorrente, permite concluir pela ausência de motivos capazes de alterar o juízo de julgamento formado no presente feito.

(...)

In casu, com todo respeito, a alegação de acúmulo de serviços e a mera insatisfação com a multa aplicada não são suficientes para concluir que a parte recorrente tenha atuado conforme os preceitos mencionados.

Concluiu dito parecer opinando pelo *conhecimento e improvimento do presente recurso*, com a mantença da decisão proferida.

VOTO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como já pontuado, o presente recurso foi proposto pelo Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, visando afastar a multa que lhe foi imposta através do **Acórdão n.379/2014,** proferido pela 2ª Câmara desta Corte de Contas.

Em suas razões o recorrente apresentou justificativas de cunho administrativo – ausência de servidores capacitados – o que, como muito bem ponderou o Ministério Público de Contas em seu parecer de f. 12/13, não podem ser acolhidas por esta Corte de Contas como suficientes a afastar a multa imposta porque destituídas de fundamentação legal correspondente.

Entendo que a simples alegação quanto a excesso de atividades no DETRAN/MS e a ausência de servidores em condições de atender dita demanda não podem ser acolhidas como justificadoras da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, sendo responsabilidade única e exclusiva de cada Jurisdicionado a adoção de medidas tendentes a viabilizar o funcionamento e o desenvolvimento de suas atividades, cumprindo com os ditames legais que lhe sejam impostos, e, assim, entendo de não acolher as razões do presente recurso.

Por todo o exposto, entendo ser despicienda a ampliação destas razões uma vez clarividente a ausência de fundamentos recursais que possam ser acolhidos, e, nesse sentido, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e

DISPOSITIVO

Pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO ao presente Recurso Ordinário, mantendo-se incólume o Acórdão n. 379/2014, proferido pela 2ª Câmara desta Corte de Contas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de conhecer e negar provimento ao

Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 16 de março de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.TWA
SETAC.ASC/HON